



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ GVER/CMPV/2013.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 2.979/2013

Proj. de Lei Comp. Nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_

Data 25/07/13 Horário 11:23 h

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo das vias e passeios públicos, pelas concessionárias de serviço público, no caso de abertura de buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, no Município de Porto velho, e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º.** É obrigatório o reparo das vias e passeios públicos, pelas concessionárias de serviço público, em caso de abertura de valas ou buracos para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término do serviço.

§ 1º. O prazo para o reparo poderá ser prorrogado pelo dobro do prazo previsto no *caput*, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º. O reparo das vias e/ou passeios públicos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 01 (um) ano, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 02 (dois) anos, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

§ 3º. No reparo das vias e/ou passeios públicos, será respeitada a reposição qualitativa e quantitativa do material bem como a questão estética, tais como: asfalto, paralelos, meio fios, cascalho, terra, etc.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

§ 4º. Os serviços previstos no *caput*, ou outros, só terão início após a devida autorização do poder público municipal.

**Art. 2º.** A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e de outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e/ou buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

**Art. 3º.** Enquanto perdurar as obras realizadas pelas concessionárias de serviços públicos, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas e, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização inclusive à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto à qualidade, quantidade e estética do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 20.000 UPF's;

II - Multa, equivalente a 40.000 UPF's, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do reparo.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, visando sua fiel execução, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL  
VEREADORA - PC do B



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem a finalidade de tornar obrigatório o conserto das vias e/ou passeios públicos, pelas empresas concessionárias de serviço público, nos casos de abertura de buracos e/ou valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, no âmbito do Município de Porto velho.

Recentemente, presenciamos em nossa Capital um fato esdrúxulo que causou, e ainda causa, sérios transtornos para a população, qual seja, o Município asfaltava as vias públicas da Capital e, em seguida, a Empresa de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD, abria valas nas vias recém asfaltadas para realização de serviço de instalação de redes de água.

Fato é que, no caso acima citado, além do desperdício de recursos públicos com a destruição das ruas pavimentadas, após a conclusão das obras, as vias públicas chegam a ficar mais de mês sem o devido conserto, inclusive, em razão disso, acelerando o processo de deterioração de todo o asfaltamento da via pública, mormente por conta das chuvas que são típicas da nossa região. Isso tudo, sem mencionar o transtorno causado no trânsito, seja no tráfego de pessoas, seja no tráfego de veículos.

Com vistas a evitar esses problemas, o projeto de lei em tela impõe às concessionárias de serviço público sinalização e isolamento no trecho da obra, prazo para o reparo das vias públicas, bem como pena de multa no caso de descumprimento da obrigação prevista nesta lei.

Desta feita, sabedora do respeito e do compromisso que meus pares têm com a comunidade portovelhense, solicitamos o apoio para aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

**ELLIS REGINA BATISTA LEAL  
VEREADORA/PC do B**